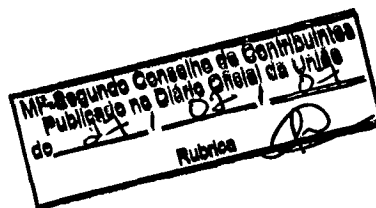




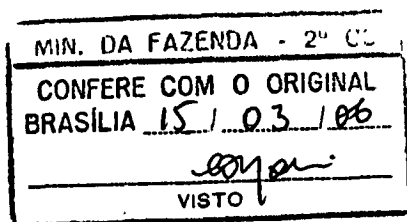
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.001187/2002-85
Recurso nº : 129.281
Acórdão nº : 204-00.829

Recorrente : SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ Em Salvador - BA



NORMAS PROCESSUAIS.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. Os órgãos administrativos incumbidos do procedimento de revisão da atividade fiscal de constituição do crédito tributário não têm competência para o exame de questões relacionadas à constitucionalidade de norma regularmente editada e em vigor, cabendo-lhes tão-somente examinar a adequação do lançamento às normas de regência.

FALTA DE RECOLHIMENTO. O recolhimento a menor do tributo no prazo legal justifica o lançamento de ofício com a imposição dos acréscimos previstos em lei para estes casos, a saber, multa de 75% do valor não recolhido – art. 44 da Lei nº 9.430/96 - e juros de mora, calculados estes, tendo por base a taxa Selic – art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.001187/2002-85
Recurso nº : 129.281
Acórdão nº : 204-00.829

Recorrente : SOLDISBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa teve contra si lavrado auto de infração para exigência a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em decorrência da constatação de falta de recolhimento nos meses de janeiro a julho de 1997 e setembro do mesmo ano, bem como em todos os meses do ano de 1998. A descrição dos fatos constante dos autos às fls. 07 a 11 detalha os procedimentos adotados pela fiscalização e indica as contas contábeis de onde foram extraídos os valores que compuseram a base de cálculo. Às fls. 113 a 116 juntou a fiscalização planilhas demonstrativas dos valores objetos da autuação. Além disso, encontram-se ainda no auto cópias dos livros contábeis da empresa que lastrearam a autuação bem como das suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos.

Irresignada com esta autuação, a empresa apresentou impugnação à DRJ em Salvador - BA, a qual entretanto não obteve acolhida, tendo sido o lançamento julgado procedente.

Em grau de recurso dirige-se a empresa a este Conselho, propugnando a reforma da decisão *a quo*, sob os seguintes argumentos:

1. inaplicabilidade da taxa Selic, por se tratar de juros remuneratórios e não indenizatórios, bem como por não ter sido esta taxa criada por lei;
2. inaplicabilidade da multa de 75% do valor do tributo não recolhido, por apresentar caráter confiscatório e não respeitar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. não exigibilidade da contribuição ao PIS, por ter a emenda constitucional que criou o Fundo Social de Emergência descaracterizado o aspecto vinculado da arrecadação das contribuições sociais, previsto na Carta Magna;
4. insustentabilidade do lançamento, em virtude de estar calcado em inúmeras presunções cujos fatos originadores não se encontram demonstrados nos autos; e
5. que o conceito de faturamento consiste na obtenção de receitas provenientes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, não se confundindo com todo o conjunto de ingressos de caixa que possam ocorrer no curso das atividades desempenhadas pelas empresas.

É o relatório.

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	15/03/06
<i>Seni</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.001187/2002-85
Recurso nº : 129.281
Acórdão nº : 204-00.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há nos autos comprovação do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

O recurso interposto inicia por arrolar argumentos que têm a ver com a aplicação de normas regularmente editadas e em vigor, isto é, a aplicabilidade da norma que determina sejam os juros moratórios calculados com base na taxa Selic (item 1); a exigibilidade de multa de ofício no percentual de 75% do valor da contribuição não recolhida (item 2); e da não exigibilidade da própria contribuição, dada a mudança de sua destinação (item 3).

Nenhum desses argumentos será aqui abordado. É que está assente o impedimento dos órgãos administrativos de julgamento para a apreciação deste tipo de questionamento. Com efeito, cabe a estes órgãos apenas examinar a adequação dos procedimentos adotados pela administração tributária às normas vigentes e reguladoras das obrigações fiscais dos contribuintes.

Tanto a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários em atraso, como a exigência, sobre estes mesmos débitos, da multa de 75% do seu valor, estão claramente definidos em lei. No primeiro caso, inicialmente na Lei nº 9.065/95, e no período a que se refere a autuação no art. 61 da Lei nº 9.430/96, como consta expressamente à fl. 15 do auto de infração.

No que pertine à multa de ofício, encontra-se ela definida no art. 44 da mesma Lei nº 9.430/96, que determina a sua aplicação aos casos de constatação pela fiscalização, em procedimento de ofício, da falta de recolhimento de tributos ou contribuições. Também está expressamente mencionada nos autos, igualmente à fl. 15.

Sendo assim, a não aplicação dessas normas só se pode dar pela consideração de que são inconstitucionais, que é, na essência, o argumento da empresa, embora não explicitamente colocado. Isso, porém, transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, integrantes que são da estrutura administrativa do Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Fazenda, enquanto a declaração de inconstitucionalidade de norma legal é atribuição privativa do Poder Judiciário, em obediência ao princípio constitucional da independência harmônica dos Poderes da República. Hoje, trata-se mesmo de norma regimental, introduzida pela Portaria Ministerial (MF) nº 103, de 23 de abril de 2002.

Com respeito ao terceiro argumento, implica considerar inconstitucional uma emenda constitucional!

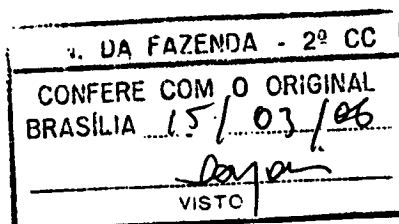
Desse modo, resta considerar os outros dois argumentos apresentados pela empresa em seu recurso. Começamos pelo da utilização de presunções no lançamento. Como se mencionou no relatório, o processo em análise diz respeito a falta de recolhimento do PIS constatada em fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal em Itabuna - BA. No auto de infração conseguiu a fiscalização demonstrar, categoricamente, a origem dos débitos imputados ao contribuinte, mencionando exaustivamente a fonte dos valores exigidos, que é a própria contabilidade da empresa. Além de indicar as contas contábeis de onde extraiu os valores, juntou a fiscalização cópias dos livros utilizados na feitura do lançamento. Assim, não se

Júlio César Alves Ramos 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10540.001187/2002-85
Recurso nº : 129.281
Acórdão nº : 204-00.829



2º CC-MF
Fl.

trata, como muito bem demonstrado na Descrição dos Fatos de fls. 07 a 11, de qualquer presunção.

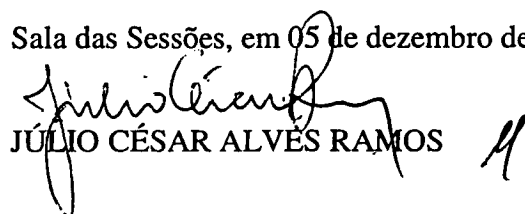
Diga-se de passagem que, diferentemente do que pretende a empresa e para o que junta farta “doutrina”, esse expediente não é vedado pela legislação procedimental administrativa. De fato, mesmo as presunções simples, entendidas como aquelas que não estão expressamente mencionadas em atos legais, são, sim, admitidas como provas, desde que se demonstre que de um fato devidamente provado, decorre, inexoravelmente, um outro e que este é motivo para exigência de tributo. Repita-se, cabe ao imputante demonstrar que o primeiro elemento (o fato motivador da conduta que constitui fato gerador tributário) ocorreu e que deste, necessariamente, decorre o outro. No entanto, essa discussão é completamente irrelevante para o caso em concreto, dado que não se trata de lançamento por presunção; muito pelo contrário, a autuação se baseia num fato completamente provado: a falta de recolhimento do valor devido, ou mais precisamente, o recolhimento da contribuição em valores inferiores aos que são devidos segundo as normas reguladoras da contribuição. Portanto, o que se demonstrou foi a própria ocorrência do fato gerador tributário, não foi este deduzido a partir de um outro.

Por fim, menciona, é certo que *en passant*, a impropriedade do lançamento por ter adotado como conceito de faturamento algo mais amplo do que a receita de venda de produtos e mercadorias. Possivelmente, se trata de cópia não apagada de recurso contra a aplicação da Lei nº 9.718/99. Ocorre que no presente lançamento disso não se ventila. Com efeito, a autuação se calçou exclusivamente no conceito estrito de faturamento exigido, como base de cálculo da contribuição no período do auto, pela Lei nº 9.715/98, conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 (expressamente indicadas à fl. 11 dos autos). Assim se demonstra na descrição dos fatos, em que se consigna terem sido somadas tão-somente as contas contábeis relativas a venda de mercadorias, delas se abatendo, como manda a legislação, a relativa às devoluções de vendas

Nesses termos, caberia à empresa em sua defesa a prova de que: ou (1) a base de cálculo apontada pela fiscalização está incorreta; ou (2) que houve erro na determinação da contribuição; ou (3) que se desconsiderou algum pagamento efetuado. Para isso teve todas as oportunidades, uma vez que a peça acusatória, muito bem montada, é claríssima na demonstração do lançamento efetuado. Não tendo a empresa feito a prova de qualquer uma dessas três ocorrências, limitando-se a colecionar argumentos que não se aplicam ao caso ou dizem respeito à constitucionalidade das normas, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVARES RAMOS